



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10980.009183/2003-47
Recurso nº 201-126.502 Especial do Contribuinte
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-03.750
Sessão de 11 de fevereiro de 2009
Recorrente GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

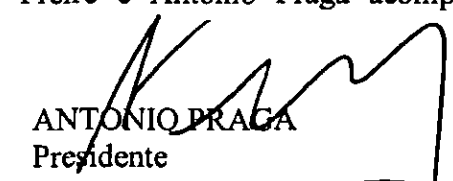
COFINS. DECADÊNCIA.

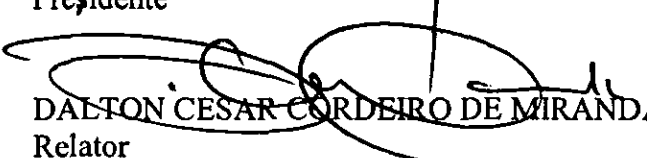
Conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 08/STF).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antonio Carlos Atulim, Julio Cesar Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire e Antonio Praga acompanharam o Conselheiro-Relator pelas suas conclusões.


ANTONIO PRAGA
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A, pelo recurso ora analisado e contra o Acórdão 201-78.684, manifesta sua inconformidade com a não declaração de decadência dos períodos de apuração anteriores a julho de 1998 e para a exigência da COFINS.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso especial interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, interpõe a recorrente recurso contra decisão que não declarou decaídos parte dos períodos de apuração informados acima e referentes à exigência da COFINS.

Procedente é a inconformidade ora enfrentada.

A Corte Suprema, por intermédio da Súmula Vinculante nº 08/STF, declarou inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Para fins de registro, consigno a meus pares que o Auto de Infração foi cientificado à recorrente em 16/09/2003, para exigência da COFINS referente ao período de apuração agosto de 1993 a dezembro de 2002, em face da insuficiência de pagamento da exação em comento. Deve, então, ser observada a aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN e o conseqüente reconhecimento da decadência dos períodos anteriores a julho de 1998.

Voto, portanto, para dar provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

